



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 017/2022 de autoria do Vereador JAILDO OLIVEIRA que **ACRESCENTA** o § 3.º ao artigo 2.º da Lei n. 1752/2013, que “Estabelece a cobrança de tarifa fracionada de estacionamento no âmbito do Município de Manaus”.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Consoante já se afirmou, a autonomia do Município, com o atributo de princípio constitucional que é, está intrinsecamente relacionada a este conceito não explícito na Constituição e de 1988.

Ocorre que, deve-se considerar que a Lei Municipal nº 417/2015, a qual contém dispositivo semelhante ao ora analisado, já foi declarada inconstitucional por invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil. A referida norma municipal vedava a cobrança ao usuário pela utilização de estacionamento em local privado no qual sejam efetuadas compras, estabelecendo ainda período de tolerância em que não podem ser efetuadas cobranças. (ADI nº 4000149-81.2016.04.0000).

A nossa Corte Estadual também já se pronunciou pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.752/13, que disciplinava a cobrança de tarifa de estacionamento proporcional ao tempo de guarda do veículo. (ADI nº 4002571-34.2013.8.04.0000).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já declarou que toda lei municipal que regule cobrança pelo uso de estacionamentos particulares padece de inconstitucionalidade para legislar sobre direito civil:

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL –
ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER –
HIPERMERCADOS – GRATUIDADE– LEI Nº 4.541/2005, DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade
competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da
Carta da Republica, norma estadual que veda a cobrança por serviço de
estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de
Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº
2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator
ministro Joaquim Barbosa. (STF - AI: 730856RJ, Relator: Min.
MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento:13/05/2014, Primeira Turma,
Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG
06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos
supracitados, manifesto-me inteiramente DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 17/2022.

É o Parecer.

Manaus, 06 de maio de 2022

Thaysa Lippy
Vereadora/PP

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br